



372

2.º	PUBLICADO Nº D. O. U.
C	De. 04, 09, 19 92
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 13.830-000.114/87-62

cma

Sessão de 21 de fevereiro de 1991

ACORDÃO Nº 201-66.873

Recurso Nº 79.566

Recorrente **MECBRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

Recorrida **DRF EM BAURU - SP**

IPI - 1) CRÉDITO DO IMPOSTO - a) Na aquisição de insumos de atacadistas não contribuintes o crédito é limitado ao resultante da aplicação de alíquota a 50% do valor do produto; b) Legítimo o creditamento nas transferências de produtos entre estabelecimentos da mesma empresa, com destaque do imposto. **2) ANULAÇÃO DO CRÉDITO** - deve ser estornado o crédito relativo a bens objeto de revenda. **3) ISENÇÃO** - a) Prevista nos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei 1374 de 11.12.74, combinado com os itens 1 e 17 da Portaria MF nº 228 de 25.04.80 - considerado legítimo o enquadramento; b) Prevista no Decreto-Lei 1.808/80 e Decreto 87.981/82 Benefício Fiscal instituído para equipamento destinado a produção de leite de soja, nas condições estipuladas nos diplomas legais - comprovado o enquadramento. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MECBRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter a exigência na parte relativa ao item 1 do Auto de Infração, reduzido ao valor de Cz\$ 91,07, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento o patrono da recorrente Dr. JOSÉ FERNANDO BORREGO BIJOS, que fez sustentação oral; e, pela Fazenda, falou o Dr. IRAN DE LIMA, Procurador-Representante da Fazenda Nacional.

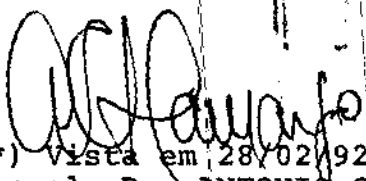
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1991

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

(*)vide-verso IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, NAURO LUIZ CASSAL MARRONI (Suplente) e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).


(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. PGFN nº 62, Do de 30/01/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.830.000.114/87-62

Recurso n.º: 79.566
Acórdão n.º: 201-66.873
Recorrente: MECBRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENT. E SERV. LTDA

RELATÓRIO

O presente recurso já esteve em pauta para julgamento na sessão de 12/12/88, quando foi baixado em diligência, a fim de que fosse ouvido o Instituto de Pesquisas Tecnológicas para que fosse examinado o equipamento de que tratam estes autos e esclarecido se o mesmo se quadra na descrição constante do item XVIII do art.45 do RIPI/82 (Decreto-lei 1808/80, art. 1º).

Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de folha 1, referente as obrigações decorrentes do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI; relativamente ao período de abril/85 a junho/86, cujas irregularidades apontadas pela fiscalização abaixo transcrevo:

- " 1. Aproveitamento indevido de crédito de IPI relativo a produtos recebidos em seu estabelecimento, no total de CZ\$ 8.949,17;
 2. Falta de lançamento e/ou extorno de crédito na revenda de Matéria-Prima, no montante de CZ\$ 43.733,40;
 3. Falta de lançamento na saída de produtos tributados, na quantia total de CZ\$ 1.369.092,12.
- Procedia a Reconstituição da Escritura Fiscal, resultou um débito originário final, de IPI, no valor de CZ\$ 897.971,85."

Retorna, agora, o processo com a informação solicitada, constante do parecer nº 5.202, de 10/07/89, emitido pelo instituto de pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPI, juntado às fls. 167/168, concluindo que, do ponto de vista técnico, o equi

Ass.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.830.000.114/87-62

Acórdão nº 201-66.873

pamento para produção de leite de soja, marca RICOSOL, nos modelos 2.000, 2.500 e 4.000, tem a característica de equipamento, compacto.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Pa' followed by a stylized flourish.

segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.830-000.114/87-62

Acórdão nº 201-66.873

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Como bem colocou a autoridade julgadora de primeira instância, verifica-se dos autos que a matéria em litígio se restringe ao aproveitamento de créditos efetuados pela aquisição de insumos, nas entradas, e, em específico se os produtos de sua fabricação demonstrados Equipamentos para produção de leite de soja destinado à alimentação humana-Modelos RICOSOL 2.000 e 2.500 encontram-se amparados pela isenção prevista no art. 45, inciso VIII, do RIPI/82, Decreto 87.981/82, além da classificação fiscal.

Pela ordem.

Com referência ao crédito, no valor de Cz\$ 479,94 , correspondente a aquisições de comerciantes atacadistas, não contestados, no mérito, pelo recorrente, resolvo acatar as Notas Fiscais nºs 31 e 35, por se referirem a transferências de insumos da matriz para a filial da empresa, conforme ficou comprovado pelas cópias reprográficas, autenticadas, de fls. 79/80 e, em consequência, reduzir o valor retrocitado para Cz\$ 91,07, valor esse admitido pelo contribuinte como devido.

Quanto ao IPI originário de transferências de insumos da matriz para a filial, foi ele contestado pelo contribuinte que, objetivando comprovar que fez jús ao crédito, acostou aos autos, através de cópias autenticadas, diversos documentos que evidenciam a correção de seu procedimento, a despeito de deficiências formais em relação aos modelos de notas fiscais adotadas.

À situação aplica-se o Parecer Normativo 88/78, pelo que, acato as Notas Fiscais precitadas, para excluir o débito referido.

No que tange ao IPI referente a falta de lançamento e/ou estorno de crédito (item 2 do Auto de Infração), no valor

Rev. 6

376

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.830-000.114/87-62

Acórdão nº 201-66.873

de Cz\$ 43.733,40, o mandamento do art. 82, inciso I, do RIPI/82, exclui do direito de crédito, entre outros, os produtos isentos de IPI e a forma de anulação desses créditos, quando individualmente efetuados está contida no art. 100, inciso I, letra "a".

A recorrente afirma ter providenciado os devidos estornos "por ocasião das compras dessas matérias primas", que se destinaram a vendas e, por não ter sido possível juntar aos autos todos os documentos probantes, face o volume de operações, apresenta Quadro Demonstrativo (Doc. 13 - fls. 95) acompanhado de documentos (cópias autenticadas). A alegação de que procede aos estornos (quando há lançamento de crédito) já constara da impugnação; a informação fiscal, nesta parte, não é convincente quanto a infirmar a alegação, precedendo-se a discutir se os bens revendidos seriam ou não também insumos de produção. Em face da dúvida razoável instalada quanto a este item, resolvo votar pelo provimento.

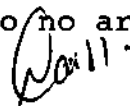
Relativamente ao item 3 da Exigência Fiscal, que trata do não lançamento do IPI na saída de produtos tributados, sou de parecer que tanto a descascadeira quanto os demais equipamentos estão enquadrados nos dispositivos legais.

Com efeito, a isenção do IPI referente a descascadeira encontra respaldo legal nos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1374, de 11.12.74, combinados com os itens 1 e 17 da Portaria MF nº 228, de 25.04.80 acostados aos autos (fls.).

No que tange ao alegado caráter finalístico da Portaria MF 228, não se encontra no seu inteiro teor qualquer referência expressa a essa condição.

Isto posto considero que a classificação na posição 84.25.06.99, atende aos requisitos legais precitados.

A isenção dos demais equipamentos de que se trata vincula-se ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1808/80, re



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.830-000.114/87-62

Acórdão nº 201-66.873

produzido pelo art. 45, inciso XVIII do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 87.981/82, verbis:

"Art. 1º - Fica isento do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando fornecido integralmente, o "Equipamento Compacto para Produção de Extratos Vegetais e/ou Animais", constituído de Tanque de Maceração, Caixa de Aquecimento, Triturador/Centrífugador, Tanques de Formulação, Esterilizador/Resfriador, Equipamento Semi-automático para Dosegem e Empacotamento Asséptico de Líquidos Esterilizados e Resfriados, Prensa Contínua para Pré-secação e Secador-Inativador de Fator Anti-Tripsina, rotativo."

O parecer conclusivo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A, de fls. 167/169, considerou que tem característica compacta a natureza dos equipamentos "RICO SOL", nos modelos 2.000 e 2.500.

Dessa forma, considerando comprovados os requisitos para o enquadramento legal retrocitado, com o documento acima especificado, concluo pela improcedência da exigência do crédito tributário decorrente dessa situação fiscal, para dar provimento ao recurso, neste particular.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO